

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.149, DE 2009

Dá nova redação ao § 1º do Art. 26 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.”

Autor: Deputado FERNANDO CORUJA

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise altera o § 1º do Art. 26 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelecendo a correção anual da remuneração dos serviços. O percentual de correção terá como base mínima a variação de índice de preços específico do setor saúde no período e será acordado na Comissão Intergestores Tripartite.

Na justificação, o autor destaca a grande disparidade nos critérios de correção dos valores dos diversos procedimentos, destacando os prejuízos decorrentes da ausência de reajustes sistemáticos.

O Deputado Celso Maldaner apresentou duas emendas. Uma, a Emenda Aditiva 01/10, que dá nova redação ao art. 2º do Projeto de Lei, em que aponta que os recursos financeiros destinados ao custeio dos reajustes anuais serão previstos no Bloco de Financiamento de Média e Alta Complexidade.



108C01C937

A outra é a Emenda Modificativa 02/10, na qual se apresenta como referência para a correção da remuneração a receita bruta da União destinada às ações e serviços de saúde.

Esta Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora analisamos é altamente oportuna e tempestiva, uma vez que, segundo a Constituição, o SUS deve ter o mesmo padrão em todo o território nacional, de maneira a atender aos princípios da equidade e da universalidade e, no caso, em especial, o da integralidade da atenção. Tarefa impossível sem o devido aporte financeiro, incluindo-se a correção dos valores de remuneração dos serviços prestados à população.

Os critérios e formas de pagamento e transferência de recursos têm evoluído, com avanços e recuos, ao longo do tempo. Nesse sentido, o autor destaca que o dispositivo do Art. 26, da Lei 8.080/90, que pretende alterar, não foi capaz, todavia, de disciplinar a matéria de forma a garantir a atualização dos valores dos inúmeros procedimentos que integram as tabelas de remuneração do SUS.

A iniciativa pretende, pois, corrigir esta distorção e conferir uma contribuição a mais em busca da melhor qualidade ao sistema de saúde como um todo. Serão evitados assim estímulos ou desestímulos indevidos para a escolha deste ou daquele procedimento, com tendência a se decidir pelo que remunera melhor.

Em uma estrutura complexa e tão grandiosa como a da rede de serviços de saúde do SUS, onde estão envolvidos praticamente todos os atores do setor saúde, é fundamental o estabelecimento de regras claras, se possível para todas as áreas de atuação, notadamente para aquelas que tratam



do ressarcimento pecuniário aos profissionais de saúde e as milhares de unidades de saúde públicas e privadas espalhadas por todo o Brasil.

Merece destaque, nesse sentido, a iniciativa de se vincular a correção aos índices do setor saúde, mais fidedignos com nossa realidade. Da mesma forma, é da maior relevância a definição de que a decisão sobre a questão será objeto de acordo da Comissão Intergestores Tripartite.

O fato de assegurar a correção das perdas no período faz da referência para os reajustes apresentada na proposição principal mais adequada do que a proposta na Emenda Modificativa, que pretende que seja vinculada à receita bruta da União para as ações de saúde.

Quanto à emenda Aditiva, parece-nos não ser apropriado que se entre em detalhes operacionais no Projeto de Lei, definidos os critérios e a forma de reajuste. O Executivo necessariamente deverá encontrar os melhores mecanismos técnicos para que se faça cumprir a determinação legal.

Assim, com a atualização regular e com base em critérios pré-definidos e acordados entre as três esferas de governo, estaremos assegurando a continuidade e a melhoria da prestação de um conjunto de procedimentos absolutamente indispensáveis pela sustentação do SUS e pela garantia da integralidade da atenção. Essa medida alcança a totalidade dos municípios e terá repercussões altamente positivas, tanto para as unidades de saúde, quanto para os profissionais e especialmente para a população brasileira.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 6.149, de 2009 e pela rejeição da Emenda Aditiva 01/10 e da Emenda Modificativa 02/10.



Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2010.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



108C01C937